



PROCESSO	:	11.092-2/2020
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	:	SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADA	:	PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL	:	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA - ex- Prefeito
ADVOGADA		MARIA DAS GRAÇAS SOUTO – OAB/MT 4231-0
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11 O Pregão Eletrônico 29/2020 foi revogado, conforme memorando 157/GP/2020, no Procedimento Administrativo 86/2020, em 22/05/2020.

12 É certo que a providência adotada pela Prefeitura de Tangará da Serra, atendeu a finalidade do controle externo, pois impediu que o procedimento licitatório prosseguisse eivado de vícios, revogando-o antes mesmo de sua abertura.

13 Nesse sentido, a atuação do gestor, em revogar o pregão, evidencia o uso devido da prerrogativa da autotutela da Administração Pública, nos termos do art. 49 da Lei de Licitação e da Súmula 473 do STF, afastando a necessidade da atuação do Controle Externo, ante a inexistência de atos administrativos a serem controlados, restando caracterizada, a superveniente perda do objeto e, por conseguinte, do interesse processual a implicar, como consequência, na extinção dos processos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC¹.

14 Destaco, que não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo, finalidade última de sua atuação, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que,

1 Art. 485 - CPC. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;





após ser notificado a esclarecer sobre os possíveis ato/fato tido por irregular/ilegal, ou mesmo citado para apresentar defesa, adota postura para promover a sua correção, comprovando ter assim agido, a exemplo do que se verificou no presente caso.

15 Diante do exposto, não acolho o Parecer 1.502/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, nos termos do art. 485, VI, do CPC e art. 96, IV do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de julgar extinta a Representação de Natureza Interna sem resolução de mérito, ante a ocorrência da superveniente perda do objeto.

16 É como voto.

Cuiabá/MT, 01 de Agosto de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

